



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.501156/2005-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.721 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 335-342:

Trata o presente processo de débitos relativos ao Programa de Integração Social- PIS, referentes aos períodos de apuração, de janeiro a setembro de 2.000, novembro e dezembro de 2.000, e de janeiro a agosto de 2.001, conforme relação constante à folha 76, inscritos na Dívida Ativa da União em 01 de fevereiro de 2.005, tudo conforme fora resumido no relatório à fl. 146 e ss.

Os débitos foram apurados em auditoria interna nas DCTF da contribuinte conforme consta à fl. 3 e ss, e na seqüência encaminhados à Dívida Ativa para posterior cobrança.

Ocorre que a interessada impetrou Mandado de Segurança para desconstituir a inscrição na Dívida Ativa da União, alegando que não houve a homologação das compensações efetuadas, nem fora notificada da decisão, tendo ocorrido, portanto, violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 121). E, assim, a Procuradoria da Fazenda solicitara informações à Delegacia de origem que, na seqüência, exarou a Informação/Sarac/DRF/PPE nº 214 de 6 de junho de 2008, à fl. 250 e ss, alegando, em resumo, que:

1. os valores exigidos têm origem em procedimento de auditoria eletrônica nas DCTFs do 1º trimestre de 2000 ao 3º trimestre de 2001;

2. esse procedimento consiste em contrapor os valores informados pela contribuinte a título de débitos tributários e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados;

3. a fiscalização eletrônica não localizou os pagamentos informados na composição do crédito vinculado em DTCF por pagamentos indevidos ou a maior, cujos DARFs tivessem as mesmas características e estivessem disponíveis, conseqüentemente, executou a cobrança administrativa dos respectivos débitos confessados e não obtendo êxito os enviou à PSFN/PPE para inscrição da Dívida Ativa da União,

4. o contribuinte deveria cumprir a obrigação imposta pela IN SRF 21/97, *caput* art. 14, § 6º e art. 17 com redação dada pela IN SRF73/1997, para que na auditoria interna de suas DCTF, seus créditos já estivessem comprovados através dos documentos anexos ao pedido de restituição/compensação trazidos ao controle do Fisco antes de iniciada a compensação;

5. na falta do cumprimento dessa obrigação e sem essa documentação comprobatória, a auditoria interna não constatou créditos nos pagamentos informados, seja por divergência das características dos DARFs, seja por já estarem alocados a outros débitos lançados ou confessados; não validou a compensação informada em DCTF;

6. em 22/07/2004, através da Intimação 6.209/2004, exigiu do contribuinte o pagamento do crédito tributário indevidamente compensado (folhas 228/236);

7. o não atendimento dessa intimação resultou na inscrição em Dívida Ativa da União em questão.

8. ainda que o interessado tivesse cumprido a obrigação imposta na IN SRF 21/1997, a compensação não poderia ser homologada, pois, contrapondo-se as datas dos supostos pagamentos indevidos com as datas de vencimentos dos débitos compensados, verificou-se o transcurso de um período maior que 5 (cinco) anos.

Cientificada da Decisão à fl. 286, em 02/08/13, a contribuinte, mediante Manifestação de Inconformidade, à fl. 290, alegou, em resumo, que:

1. valeu-se da Lei 8.383/91, pelo seu art. 66, que não impõe a apresentação de declaração específica para a realização de compensações entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, como é o caso das compensações realizadas pelo Contribuinte, de PIS com PIS;

2. somente a Lei nº 9.430/96 determina que o Contribuinte, quando querendo compensar tributos e contribuições de espécies diversas, deverá apresentar em declaração específica sua pretensão;

3. não obstante não ter havido nenhum procedimento administrativo tendente a não-homologar as compensações feitas e declaradas, ou lançar de ofício valores supostamente ainda devidos, a SRF inseriu em seu sistema de informática, no conta-corrente da Requerente, os valores por esta compensados como se fossem débitos;

4. sequer houve o lançamento administrativo do pretense crédito tributário, o que eivava a CDA em comento de nulidade insanável;

5. ajuizou mandado de segurança autuado sob o número 2005.61.12.003240-4, cuja sentença já transitou em julgado determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, oportunizando a Requerente o devido processo legal, qual seja, formação de processo administrativo, com regular intimação e apresentação de defesa na via administrativa;

6. a Requerida, em cumprimento a ordem judicial cancelou a inscrição em dívida ativa e em 31/07/2013, emitiu intimação ao contribuinte, ora Requerente, recebida em 02/08/2013, para apresentar manifestação de inconformidade, decorrente do despacho decisório que indeferiu às compensações efetuadas;

7. a Requerida, impossibilitada de efetuar agora o lançamento, uma vez que atingido pelo fenômeno da decadência, passados quase 12 anos do fato jurídico tributário, simplesmente intimou a Requerente a apresentar manifestação de inconformidade referente a um despacho decisório, exarado única e exclusivamente a prestar informações sobre o prosseguimento ou não da inscrição em dívida ativa da União;

8. ocorreu o fenômeno da decadência, com a perda do direito da Fazenda pública de constituir o crédito tributário;

9. com fulcro no que preordena o artigo 151, inciso, 111 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário aplicando-se a norma contida no artigo 74, parágrafo 11 da Lei 9.430/96, no qual, declara a inconformidade da não homologação constante no Despacho Decisório;

10. o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X, do art. 52, da Constituição, editado a Resolução nº 49/95 (DOU 10.10.95), suspendeu a execução dos Decretos-leis, desse modo, todos os contribuintes (efeito *erga omnes*), têm o direito de recalcular a contribuição para o PIS com base no valor histórico do faturamento do sexto mês anterior;

11. resta claro, dessa forma, o reconhecimento do acerto do procedimento levado a efeito pela Requerente, a fim de buscar a restituição, via compensação, dos valores pagos a maior, em razão das alterações provocados pelos malsinados Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;

12. tem a Requerente o direito de calcular os valores devidos a" título de Contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior (sem acréscimo monetário sobre esta base de cálculo), corrigidos monetariamente, utilizando-se, evidentemente, da alíquota de 0,75%, nos moldes da Lei Complementar nº 17/73;

13. a restituição, via compensação dos valores indevidamente pagos, submetesse ao disposto nos arts. 168, I; 156, VII e 150, § 4º, do CTN, assim, o prazo para recuperar o montante de créditos fiscais de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, somados a mais cinco anos a partir da homologação tácita do lançamento, perfazendo um total de 10 (dez) anos, como restou decidido pelo E. RESP n.º 65.277/90-PE;

14. o prazo para o aproveitamento dos créditos fiscais oriundo do pagamento indevido da contribuição em tela não se aplica a norma contida na LC 118/05, art. 3º, sendo assim, não há que se falar em decadência ou prescrição do direito a compensação por parte da Requerente;

15. para os pleitos de restituição de indébito tributário, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizados ou apresentados administrativamente antes de 9 de junho de 2005, aplica-se a orientação consolidada da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados de seu fato gerador.

Requer, a Inconformada, a procedência da Manifestação de Inconformidade, acolhimento da preliminar de decadência do direito do fisco efetuar o lançamento, bem como, reconhecimento do direito à compensação no prazo decenal, uma vez que a matéria de mérito possui decisão definitiva do STF e STJ.

Em 27 de maio de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2001

Matéria não Impugnada. Preclusão.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, salvo exceções legalmente previstas.

Indébito fiscal. Restituição/Compensação. Decadência.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição/compensação de indébito.

Intimado da decisão em 15.06.2015 (fls. 353), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.06.2015 (fls. 355-374), reproduzindo os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 15.06.2015 (fls. 353) e protocolou Recurso Voluntário em 07.06.2015 (fls. 355-374), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Mérito

Conforme noticiado anteriormente, a Recorrente ajuizou mandado de segurança autuado sob o número 2005.61.12.003240-4, cuja sentença já transitou em julgado determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, oportunizando ao contribuinte o devido processo legal, qual seja, formação de processo administrativo, com regular intimação e apresentação de defesa na via administrativa.

Dado esse fato e, em cumprimento à determinação judicial, a fiscalização intimou a Recorrente em 02.08.2013 (fls. 285) sobre a "Informação/Sarac/DRF/PPE nº 214, de 6 de junho de 2008" carreada as fls. 250-256 que, linhas gerais apresenta seu entendimento para não homologar a compensação declarada em DCTF e, em sua conclusão propõe o prosseguimento da cobrança judicial da Dívida Ativa da União inscrita sob nº 80.7.05.002906-06, saber:

ASSUNT O : - Compensação PIS

E M E N T A :

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Débitos confessados em DCTF. Compensação de pagamento indevido ou a maior não validada em procedimento de Auditoria I n t e r n a .

Em se tratando de auto-lançamento de débito f i s c a l declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.

Transcurso de período maior que 5 anos entre o momento do pagamento antecipado que deu origem ao suposto crédito do contribuinte e o vencimento do crédito tributário confessado.

Manifestada a inércia do administrado, durante aquele período, acontece, inapelavelmente, o fato jurídico da decadência ou caducidade, extintivo do seu direito

Destaca-se o teor da intimação de fls. 285:

1. Através da presente e em cumprimento à sentença prolatada nos Autos Mandado de Segurança nº 2005.61.12.003315-9, fica a empresa cientificada Informação/Sarac/DRF/PPE nº 214, de 6 de junho de 2008, do qual segue cópia em anexo.

2. Contra a parte que lhe foi desfavorável é facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade, nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento -AR).

Pois bem.

Inicialmente é imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentada, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO. Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.

Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da

devedora se não admitida a referida compensação. No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTF's com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos. Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança." (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) (destaque nosso)

Outro não é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/02/1998 a 31/12/1998

MPF E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE.

É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo. Apenas para fatos posteriores à edição da Medida Provisória 135/2003 seria possível considerar a compensação como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Recurso Especial do Contribuinte Negado" (Processo 10925.000172/200366; Acórdão 9303003.506; Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, sessão de 15/03/2016)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/11/1995 a 31/01/1996, 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/03/1999

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se necessário, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal." (Processo 13808.001134/9917; Acórdão 3201002.583; Relatora Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM; Sessão de 22/02/2017)

No presente caso, verifica-se que a questão concernente a constituição do crédito tributário foi levado ao judiciário pela Recorrente, bem como a matéria concernente ao prazo decadencial, acarretando, ao meu ver, renúncia à esfera administrativa. A própria decisão combatida já havia ventilado tais hipóteses, a saber:

A questão procedimental fora completamente superada no âmbito judicial, por força da decisão transitada em julgado nos Autos do MS nº 2005.61.12.003315-9 (fl. 260 e ss), que teve por objeto justamente "a legalidade do procedimento administrativo de inscrição do débito do contribuinte em dívida ativa, diante da não-homologação da compensação apresentada pela Impetrante por meio de DCTF". Embora tenha a compensação sido efetivada mediante DCTF, a citada decisão entendera cabível a aplicação das regras do PAF (D. nº 70.235/72 cc art. 74 da Lei nº 9.430/96), conforme se verifica no excerto abaixo:

*Perceba-se que, não obstante as alterações normativas, o legislador teve o cuidado de **assegurar o contraditório e a ampla defesa** ao determinar a **observância do procedimento do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96**. O § 7º determina a necessidade de intimação ao sujeito passivo para que efetue, no prazo de 30 dias, o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação de inconformidade (§ 9º) e recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva. (gn)*

Em conseqüência, no Dispositivo da r. sentença declara o órgão julgante "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que a) cancele a inscrição em dívida ativa da União em discussão (n.º 80 7 05 002906-06), oportunizando-se, ainda, ao contribuinte o devido processo legal;" (gn).

Encontra-se também superada a controvérsia quanto a ocorrência de decadência em relação à constituição do crédito da Fazenda Nacional, pois, além do fato de que o crédito tributário fora confessado pelo contribuinte mediante a entrega da DCTF, a questão fora devidamente apreciada nos autos do citado MS:

*Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, **se por um lado deveria ser garantido o processo legal ao sujeito passivo, não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor**. A novel legislação veio a atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.*

Por esta razão o Decisum determina apenas o cancelamento da inscrição em dívida e abertura do contraditório e da ampla defesa, conforme mais acima citado.

Neste necessário, deixo de conhecer as matérias anteriormente citadas.

Quanto à origem do crédito, tanto a unidade de origem quanto a DRJ foram precisas ao afastar o direito da Recorrente pela ausência de documentos capazes de comprovar suas alegações, a saber:

Despacho de fls.250-256:

Na falta do cumprimento dessa obrigação, **e sem essa documentação comprobatória, a auditoria interna não constatou créditos nos pagamentos informados, seja por divergência das características dos DARFs, seja por já estarem alocados a outros débitos lançados ou confessados; não validou a compensação informada em DCTF;** e, em 22/07/2004, através da Intimação 6.209/2004, exigiu do contribuinte o pagamento do crédito tributário indevidamente compensado (folhas 228/236). O não atendimento dessa intimação resultou na inscrição em Dívida Ativa da União em questão.

Decisão Recorrida:

Quanto ao último ponto, de natureza factual, argumentado pela Autoridade Administrativa de que não apurou créditos nos pagamentos informados, ou por divergência das características dos DARFs, ou por já estarem alocados a outros débitos lançados ou confessados, a Inconformada não produzira qualquer contestação específica. Entende-se, assim, que tais matérias tratadas na decisão, redundando na apuração do crédito e nas compensações efetuadas, estão preclusas, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, mesmo ultrapassada a questão decadencial não haveria motivo para reformar a decisão da DRF de origem.

Com efeito, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC²). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)³

Assim, entendo correta a decisão de piso e, adoto seus fundamentos como razão complementar de decidir.

III. - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo

³ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.